

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395301 - PR (2018/0294301-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : I V M (MENOR)
REPR. POR : S DE J M
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S)
- PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E
OUTRO(S) - PE016983
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA. MORTE NATURAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que o contrato do seguro de vida em discussão tinha cláusula limitadora da concessão do prêmio em caso de falecimento do segurado durante o período de carência. Também há reconhecimento no sentido de que essa previsão contratual havia sido escrita de forma clara e expressa, atendendo-se ao direito de informação do consumidor, ou seja, o segurado. Nesse contexto, firmou a ausência de elementos aptos a ocasionar a nulidade da cláusula. Essas ponderações foram feitas com base em fatos e provas, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

2. A discussão a respeito da ciência da cláusula limitativa da cobertura pelo seu genitor, o segurado, não foi objeto de apreciação na segunda instância, carecendo do devido prequestionamento. No ponto, a ausência de observância do dever de informação do segurado não foi debatida no acórdão pelo Tribunal estadual, o qual asseverou, nos embargos de declaração, que a tese constituiria inovação recursal. Logo, aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por I. V. M. (MENOR) contra a decisão desta relatoria de fls. 430-432 (e-STJ), em que se negou conhecimento do recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 286):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE NATURAL. APELAÇÃO ISABELA. PRAZO DE CARÊNCIA DE 6 (SEIS) MESES. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO ART. 797 DO CC. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA RESTRITIVA DESTACADA NO REGULAMENTO DO SEGURO. APELAÇÃO SEGURADORA. RESERVA TÉCNICA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 314-317).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 797 do Código Civil; 6º, III, 46 e 54, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que manteve a negativa de pagamento de seguro de vida, com fundamento na validade da cláusula contratual que firmava a impossibilidade de cobertura se o evento morte do segurado ocorresse no período de carência, como aconteceu.

Ponderou que deveria ser declarada a nulidade dessa previsão, porquanto o contrato foi entabulado entre a empresa em que trabalhava seu genitor e a recorrida, ou seja, a seguradora. Nesse contexto, jamais poderia haver presunção de que o consumidor tomou conhecimento dessa limitação de cobertura e, mesmo assim, anuiu com a avença. No ponto, a demandada não trouxe aos autos prova de que o falecido teve conhecimento da abrangência da cláusula limitativa, evidenciando a sua nulidade e reconhecendo-se o direito ao pagamento do prêmio (e-STJ, fls. 322-346).

Nas razões do agravo, a parte insurgente impugna os fundamentos da decisão denegatória do recurso, reiterando, no mais, as razões do mérito recursal (e-STJ, fls. 395-401).

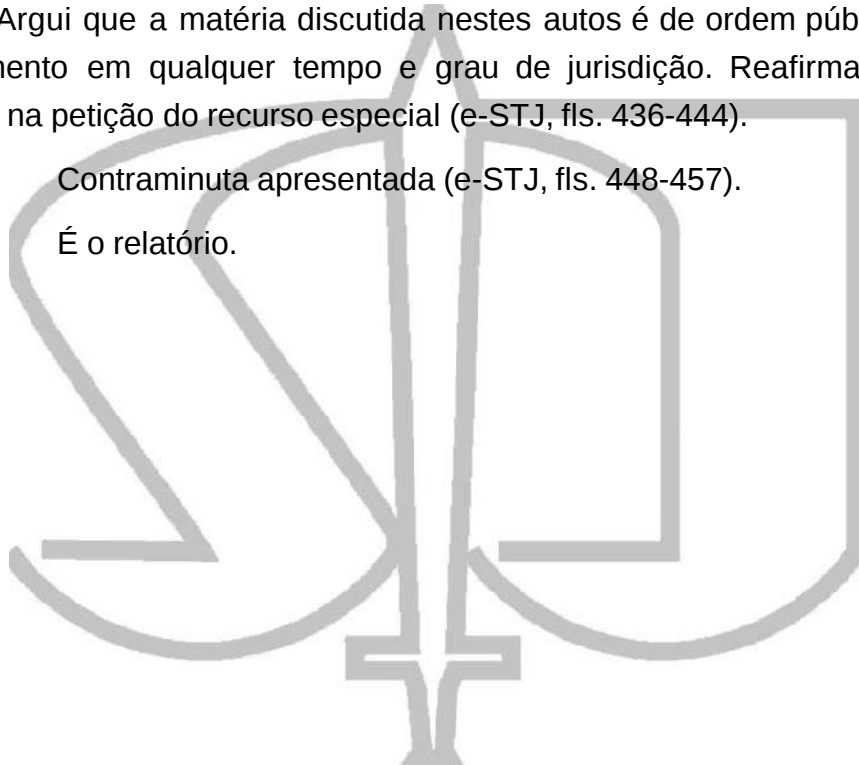
Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 405-411).

Parecer do Ministério Público Federal defendendo o desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 422-428).

Conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial, maneja a insurgente o presente agravo interno. Frisa não ser necessário o revolvimento do acervo probatório ou análise de cláusula contratual para que se dê provimento ao recurso. Argui que a matéria discutida nestes autos é de ordem pública, logo, merece conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição. Reafirma os fundamentos lançados na petição do recurso especial (e-STJ, fls. 436-444).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 448-457).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.301 - PR (2018/0294301-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : I V M (MENOR)
REPR. POR : S DE J M
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) -
PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CLÁUSULA LIMITATIVA. MORTE NATURAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que o contrato do seguro de vida em discussão tinha cláusula limitadora da concessão do prêmio em caso de falecimento do segurado durante o período de carência. Também há reconhecimento no sentido de que essa previsão contratual havia sido escrita de forma clara e expressa, atendendo-se ao direito de informação do consumidor, ou seja, o segurado. Nesse contexto, firmou a ausência de elementos aptos a ocasionar a nulidade da cláusula. Essas ponderações foram feitas com base em fatos e provas, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

2. A discussão a respeito da ciência da cláusula limitativa da cobertura pelo seu genitor, o segurado, não foi objeto de apreciação na segunda instância, carecendo do devido prequestionamento. No ponto, a ausência de observância do dever de informação do segurado não foi debatida no acórdão pelo Tribunal estadual, o qual asseverou, nos embargos de declaração, que a tese constituiria inovação recursal. Logo, aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há razões para o provimento deste recurso.

O acórdão concluiu que o contrato do seguro de vida em discussão tinha cláusula limitadora da concessão do prêmio em caso de falecimento do segurado durante o período de carência. Também há reconhecimento no sentido de que essa previsão contratual havia sido escrita de forma clara e expressa, atendendo-se ao direito de informação do consumidor, ou seja, o segurado. Nesse contexto, firmou a ausência de elementos aptos a ocasionar a nulidade da cláusula.

Confira-se elucidativo trecho do *decisum* (e-STJ, fl. 288):

Nesta linha, verifica-se que o contrato é claro em seu item 3.1.2.1 quanto ao prazo de carência de 6 (seis) meses, trazendo em destaque e em negrito estas informações (fls. 40).

[...]

Portanto, mesmo que se trate de cláusula limitativa, não há neste caso desrespeito à norma consumerista, uma vez que atendido o dever de informação ao consumidor, bem como a previsão expressa limitativa do direito.

Essas ponderações foram feitas com base em fatos e provas, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

No mais, foi estampada a ausência de abusividade da cláusula, o que só reforça a impossibilidade de conhecimento e provimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SEGURO DE VIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONTRATO. REEXAME DE FATOS.
SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ.

1. Tendo o tribunal de origem decidido a causa com base na análise do contrato firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios dos autos, alterar sua decisão atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 887.696/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

É importante registrar que a insurgente opôs embargos de declaração buscando discussão a respeito da ciência da cláusula limitativa da cobertura pelo seu genitor, o segurado.

No entanto, essa questão não foi objeto do julgamento na segunda instância, carecendo de prequestionamento. No ponto, a ausência de observância do dever de informação do segurado não foi debatida no acórdão pelo Tribunal estadual, o qual asseverou, nos embargos de declaração à fl. 316 (e-STJ), que a tese constituiria inovação recursal. Logo, aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF.

Convém lembrar que o prequestionamento é indispensável, mesmo quando a matéria ventilada no recurso especial for de ordem pública.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, II, DO CPC/1973. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A ausência de enfrentamento da questão posta no recurso pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto ausente o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento é indispensável ao conhecimento das questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 435.853/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.395.301 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0294301-8

Número de Origem:

1591874203 00020591820158160194 15918742 1591874202 1591874201

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I V M (MENOR)

REPR. POR : S DE J M

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I V M (MENOR)

REPR. POR : S DE J M

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S) - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
LEONARDO LEAL BEZERRA CAVALCANTI - PE025815

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019